

IV - não fica vedada a prática de ato processual de natureza urgente em ação de qualquer natureza.

Art. 95. Será publicado, mensalmente, relatório sobre os trabalhos dos integrantes da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no mês anterior, espelhando com exatidão o número de feitos recebidos, relatados, revisados, despachados e com acórdãos lavrados, bem como os extintos por despacho do relator e os retidos além do prazo legal.

§ 1º O relatório conterá também os feitos encaminhados ao Ministério Público, com a data e finalidade do encaminhamento, e os não devolvidos no prazo da lei.

§ 2º É de responsabilidade do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência a publicação do relatório, com regularidade e exatidão.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

Art. 97. Ficam recepcionados os instrumentos normativos internos em vigor que não colidam com este Regimento.

Art. 98. Até a edição das súmulas pela Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência serão adotados como referência os enunciados uniformes já aprovados pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e pelo Fórum Estadual de Juizados de Pernambuco (FOJEPE).

Art. 99. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 14.05.2018)

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 18 DE MAIO DE 2018.

Regimento Interno dos Colégios e das Turmas Recursais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 64 da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça reconhecem formalmente todos os Juizados Especiais como integrantes de um único Sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento dos Colégios e Turmas Recursais no Estado, em conformidade com o art. 57 da Lei Complementar n. 100, de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno conjunto dos Colégios e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a composição, a organização, a competência, a jurisdição, o procedimento e o funcionamento dos referidos órgãos.

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º Os Colégios e as Turmas Recursais constituem a última e única instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos Juízes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus contra as suas próprias decisões.

Art. 3º Os Colégios e as Turmas Recursais tem jurisdição conforme a Resolução n. 407, de 10 de novembro de 2017.

Art. 4º Os Colégios Recursais são agrupamentos de Turmas Recursais, as quais partilham da mesma sede e serviço auxiliar.

Art. 5º As Presidências dos Colégios Recursais serão exercidas por Juizes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco dentre os magistrados que os componham.

§ 1º Na Capital, o Presidente do Colégio Recursal ficará dispensado da composição da Turma Recursal.

Art. 6º A Turma Recursal é composta por 3 (três) Juizes de Direito titulares e 3 (três) suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 1º A Turma Recursal será integrada, preferencialmente, por Juizes do Sistema dos Juizados Especiais, sendo presidida pelo Juiz Titular mais antigo na entrância.

§ 2º Não poderão ter assento, na mesma Turma Recursal, Juizes de Direito de Turma Recursal e Juizes de Direito suplentes cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º É facultada aos Juizes de Direito da Turma Recursal a permuta de uma Turma para outra.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, se houver mais de um pedido, terá preferência o Juiz de Direito mais antigo.

§ 5º O Presidente da Turma Recursal será substituído, independentemente de qualquer ato formal, nos casos de impedimentos, suspeições e afastamentos, pelo Juiz que o seguir na ordem de antiguidade, na forma disciplinada no §1º deste artigo.

Art. 7º A Turma Recursal se reunirá com a presença de seus 3 (três) membros e funcionará em sessões ordinárias ou extraordinárias, em local, dia e horário previamente definidos pelo seu Presidente.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Seção I - Da Competência dos Presidentes dos Colégios Recursais

Art. 8º Compete ao Presidente do Colégio Recursal:

I - representar o Colégio Recursal;

II - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

III- apresentar, mensalmente, relatório de produtividade forense do Colégio Recursal à Coordenação dos Juizados Especiais e à Corregedoria Geral da Justiça;

IV - desenvolver gestões para fazer publicar o repertório de jurisprudência do Colégio Recursal;

V - propor emendas ao Regimento Interno do Colégio Recursal;

VI - exercer a superior inspeção sobre os serviços da Secretaria do Colégio Recursal, podendo delegar atribuições administrativas aos Chefes de Secretaria;

VII - prestar as informações solicitadas por outros órgãos jurisdicionais;

VIII - definir os integrantes titulares de cada uma das Turmas Recursais, para o caso de o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco deixar de fazê-lo, garantindo-se a inamovibilidade a partir da primeira indicação;

IX - autorizar permuta, a pedido, de juiz de uma para outra Turma, podendo ainda, em caráter excepcional, convocar um suplente de uma Turma Recursal para compor outra.

X – autorizar a redistribuição de processos nas hipóteses do § 2º do art. 19 deste Regimento.

§ 1º O 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal substitui o Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento.

§ 2º Compete, ainda, ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal:

I- exercer o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, resolvendo incidentes que se suscitarem;

II- processar o Agravo de Instrumento quando inadmitido o recurso extraordinário.

§ 3º O 2º Vice-Presidente do Colégio Recursal substitui o 1º Vice-Presidente na sua ausência, afastamento ou impedimento.

§ 4º Nas ausências, afastamento ou impedimentos simultâneos dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Colégio Recursal, as pertinentes atribuições dos cargos serão exercidas pelo magistrado mais antigo da entrância em exercício no Colegiado.

Seção II - Da Competência das Turmas Recursais

Art. 9º Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, processar e julgar:

I - originariamente:

a) Mandado de Segurança contra ato de Juiz de Direito no exercício da competência dos Juizados Especiais e contra seus próprios atos e decisões;

b) Habeas Corpus nas hipóteses legais;

c) Conflito de Competência entre Juízes de Juizados Especiais, entre Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais e entre Turmas Recursais;

d) Restauração de Autos.

II - como instância revisora:

a) o recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) a Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;

- c) o Agravo de Instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus próprios acórdãos;
- e) as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como de Juízes e de Promotores de Justiça que atuarem nos Juizados Especiais;
- f) os Agravos Internos contra decisões monocráticas dos Relatores e do Presidente da Turma Recursal;
- g) as Reclamações a que se refere o art. 66 deste Regimento Interno.

§ 1º O Mandado de Segurança contra decisão de Turma Recursal será julgado por Turma Recursal distinta daquela que proferiu a decisão atacada.

§ 2º Quando se tratar de conflito de competência entre Turmas Recursais, o julgamento será realizado por Turma Recursal não participante do conflito.

Seção III - Da competência dos Presidentes das Turmas Recursais

Art. 10. Compete aos Presidentes das Turmas Recursais:

I - convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;

II - supervisionar a publicação da pauta de julgamento;

III - presidir as sessões de julgamento e proclamar o resultado do julgamento;

IV - observar a ordem dos recursos para julgamento;

V - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada;

VI - convocar, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, membro suplente para compor a Turma nos casos de impedimento, suspeição ou impossibilidade de comparecimento de um de seus integrantes;

VII - propor o julgamento simultâneo de recursos idênticos, podendo ser realizadas sessões exclusivamente cíveis ou criminais, bem como julgamento, em bloco, dos feitos que versem sobre a mesma matéria;

VIII - prestar informações requisitadas relativamente aos julgados proferidos pela Turma;

IX - integrar a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Seção IV- Da Competência do Relator

Art. 11. Compete ao Relator:

I - ordenar e presidir todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento;

II - determinar diligências;

III - homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;

IV - relatar e proferir voto nos feitos a ele distribuídos;

V - decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso;

VI - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança contra ato de Juiz com atuação junto a Juizados Especiais ou Turmas Recursais;

VII - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei 12.016, de 2009;

VIII - lavrar o acórdão quando o seu voto for vencedor no julgamento;

IX - promover a intervenção do Ministério Público;

X - exercer o juízo de admissibilidade de todos os recursos inominados interpostos, bem como apreciar pedido de gratuidade judiciária;

XI - pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;

XII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, Nacional ou Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

XIV - solicitar a inclusão em pauta de julgamento dos recursos ou ações a ele distribuídas.

CAPÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. O órgão do Ministério Público oficiará nos seguintes casos:

I - Mandados de Segurança;

II - conflitos de competência;

III - exceções de suspeição e impedimento;

IV - casos em que a lei impuser a sua intervenção.

Art. 13. O órgão do Ministério Público poderá, a seu critério, reservar-se para opinar oralmente na sessão de julgamento.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA

Art. 14. As Secretarias dos Colégios Recursais serão estruturadas de acordo com os cargos e o número de servidores definidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e caberá aos respectivos Chefes de Secretaria a distribuição e a supervisão dos trabalhos.

Parágrafo único. Em se tratando de turma única na Comarca, a coordenação dos trabalhos da Secretaria será responsabilidade do Presidente da Turma.

Art. 15. São atribuições da Secretaria do Colégio Recursal:

I - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos dos processos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal;

II - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento no prazo regimental;

III - secretariar as sessões das Turmas;

IV - proceder à distribuição dos recursos e ações de competência originária;

V - intimar partes e advogados para as sessões de julgamento, por meio do Diário da Justiça Eletrônico;

VI - inscrever pedidos de preferência no julgamento ou de sustentação oral;

VII - lavrar, ao final de cada sessão, a ata de julgamento;

VIII - encaminhar os processos aos Relatores nos prazos previstos neste regimento;

IX - manter sob sua direta fiscalização e responsabilidade todos os processos que se encontrarem na Secretaria do Colégio Recursal;

X - atender ao público, lavrar termos, certidões e prestar informações nos processos em curso;

XI - certificar o trânsito em julgado, devolvendo os autos dos processos aos juizados de origem ou arquivando-os, quando se tratar de competência originária;

XII - supervisionar a execução e a expedição de correspondências de responsabilidade da Secretaria do Colégio Recursal, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias;

XIII - elaborar mapa estatístico mensal referente à produtividade de cada Turma Recursal e de cada magistrado isoladamente, devendo ser disponibilizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 16. Compete ao Chefe de Secretaria do Colégio Recursal:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II - assessorar o Presidente e os Juizes das Turmas Recursais nos assuntos relacionados à Secretaria.

CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO

Seção I - Do Registro, da Distribuição e do Preparo

Art. 17. A distribuição será realizada de modo equitativo e proporcional, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Serão distribuídos imediatamente os casos em que haja pedido de tutela de urgência, bem como os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus.

Art. 18. Os Embargos de Declaração serão apensados aos autos e conclusos diretamente ao Relator que proferiu a decisão interlocutória ou voto condutor do acórdão embargado.

Art. 19. A distribuição vinculará o Relator ao processo que lhe foi distribuído, sendo vedada a redistribuição, salvo se ocorrer o afastamento nas seguintes hipóteses:

I - acesso ao Tribunal de Justiça;

II - promoção;

III - aposentadoria;

IV - impedimento ou suspeição.

§ 1º Afastado o Relator, os feitos remanescentes serão redistribuídos ao membro que vier a lhe substituir.

§ 2º Nos casos de afastamento temporário do Relator, por prazo superior a 60 dias, para tratamento de saúde, férias, viagem ou qualquer outro motivo, e em havendo urgência, poderá o Presidente do Colégio Recursal, a pedido da parte e em caráter excepcional, autorizar redistribuição do feito ao Juiz que vier a substituir o Relator afastado;

§ 3º O suplente ficará vinculado aos processos que lhe forem distribuídos.

Art. 20. Estão sujeitos a preparo:

I - Recurso Inominado;

II - Agravo de Instrumento;

III - Apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;

IV - recurso para o Supremo Tribunal Federal;

V - Restauração de Autos;

VI - exceções de impedimento e de suspeição;

VII - Reclamação.

Art. 21. São isentos de preparo:

I - recurso interposto pelo Ministério Público;

II - recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita;

III - Apelação Criminal;

IV - Habeas Corpus;

V - Embargos de Declaração;

VI - Conflito de Competência;

VII - Agravo Interno.

Art. 22. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe de recolhimento de emolumentos.

Art. 23. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJPE nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso.

§ 1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput, sob pena de deserção.

§ 2º O preparo do recurso por uma das partes não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer.

§ 3º O preparo compreende as custas processuais e a taxa judiciária.

Art. 24. Decorrido o prazo recursal, os autos serão devolvidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação.

Seção II - Da Pauta

Art. 25. A pauta de julgamento será constituída por recursos e por ações cuja inclusão houver sido solicitada pelo respectivo Relator ou pelo vogal que tiver pedido vista, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para a publicação, nela constando obrigatoriamente o nome das partes e de seus advogados, bem como previsão expressa de que as partes serão consideradas intimadas na própria sessão de julgamento.

Parágrafo único. As solicitações feitas fora do prazo previsto no caput deste artigo serão incluídas na pauta que se seguir.

Seção III - Do Julgamento

Art. 26. As sessões das Turmas Recursais serão públicas;

Art. 27. O julgamento dos recursos deve acontecer em prazo inferior a 100 (cem) dias;

Art. 28. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 29. O julgamento das ações e dos recursos obedecerá à seguinte ordem:

I - quando, comprovadamente, qualquer uma das partes tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou for portadora de doença grave, e requerer preferência no julgamento;

II - em que haja advogado habilitado para sustentação oral;

III - em que haja pedido de preferência;

IV - relatados por suplentes ou em que estes participem como vogal;

V - com julgamento suspenso em virtude de pedido de vista ou por solicitação do Relator;

VI - os demais casos.

Parágrafo único. Para efeito de prioridade no julgamento, a parte ou o advogado inscrever-se-á junto à Secretaria do Colégio Recursal, observada a ordem de chegada.

Art. 30. As deliberações da Turma Recursal serão tomadas por maioria de votos e o julgamento se processará nos seguintes termos:

I - o Presidente da Turma Recursal ou o Relator anunciará o número e a espécie da ação ou do recurso, o juizado de origem e o nome das partes, bem como, se for o caso, a existência de pedido de preferência ou sustentação oral;

II - o relatório será apresentado de forma sucinta, mencionando apenas o que constitua o objeto do recurso e evitando a leitura de peças dos autos;

III - encerrado o relatório, o Presidente facultará a palavra ao advogado do recorrente e, sucessivamente, ao do recorrido, para a sustentação oral pelo tempo máximo de 10(dez) minutos para cada;

IV - após o relatório e, se for o caso, finda a intervenção oral dos advogados, o Relator proferirá voto fundamentado;

V - concluído o voto do Relator, seguir-se-á a fase de discussão;

VI - durante a discussão do voto do Relator, os advogados poderão intervir, a critério do Presidente, para prestar esclarecimento exclusivamente quanto a questões de fato;

VII - pronunciado o voto do Relator e encerrada a discussão, qualquer membro poderá pedir vista;

VIII - concluída a discussão, serão tomados os votos na ordem crescente de antiguidade, a partir do Relator;

IX - os vogais, anuindo à tese do Relator, poderão não fundamentar o seu voto, bastando declarar sua concordância;

X - o Juiz vencido em questão preliminar deverá votar em relação ao mérito da causa;

XI - o julgamento será proclamado oralmente pelo Presidente e publicado na própria sessão de julgamento;

XII - até a proclamação do resultado, qualquer um dos componentes da Turma poderá modificar o seu voto.

§ 1º Não haverá, em nenhuma hipótese, notas taquigráficas do julgamento;

§ 2º Redigirá o acórdão o membro que tiver prolatado o voto vencedor no ponto principal do mérito.

Art. 31. O acórdão conterá:

I - o número do processo e os nomes das partes;

II - o nome dos juízes que participaram do julgamento;

III - a ementa, da qual constará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação;

IV - a fundamentação sucinta;

V - o dispositivo;

VI - a data em que foi concluído o julgamento;

VII - assinatura do relator.

Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, o acórdão deverá ser assinado no mesmo dia em que foi concluído o julgamento, ressalvado eventual impedimento técnico.

Art. 32. Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será de 20 (vinte) minutos e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estas preferirem outra divisão.

Art. 33. O pedido de vista suspende o julgamento, podendo qualquer vogal, sentindo-se habilitado, adiantar seu voto.

Parágrafo único. O julgamento suspenso em virtude de pedido de vista não prosseguirá sem a presença do Relator e do vogal que já houver proferido voto.

Art. 34. Havendo dispersão de votos entre todos os membros da Turma Recursal, o Presidente colocará em votação as posições do Relator e do 1º vogal que o sucedeu na ordem de votação, submetendo-as ao desempate pelo 2º vogal; após, será colocada em votação a solução vencedora e a posição remanescente, submetendo-as ao desempate pelo Relator ou pelo 1º vogal, conforme for o caso.

Art. 35. O órgão do Ministério Público, quando não for parte, poderá intervir oralmente após os advogados ou, na falta destes, após o relatório, também pelo prazo de 10(dez) minutos.

Art. 36. Encerrada a sessão de julgamento, será lavrada ata contendo:

I - dia, mês e ano da sessão;

II - nome do Juiz que a presidiu e dos que participaram do julgamento;

III - síntese da proclamação de cada julgamento;

§ 1º A ata da sessão de julgamento será assinada por todos os membros da Turma Recursal, e na impossibilidade, será bastante a assinatura do Presidente, arquivando-se em seguida na respectiva secretaria, salvo nos processos judiciais eletrônicos.

§ 2º Nas sessões realizadas pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico será dispensada a lavratura da ata.

Art. 37. As incorreções materiais nos acórdãos serão sanadas de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, mediante simples petição.

Art. 38. As partes consideram-se intimadas na própria sessão de julgamento, ainda que ausentes seus procuradores, salvo nos casos julgados monocraticamente, sem prévia inclusão em pauta, cuja intimação se faz indispensável pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 39. Não será admitido “voto oral” para assinatura em momento posterior.

TÍTULO II

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I - Do Habeas Corpus

Art. 40. Distribuída a petição de Habeas Corpus e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao Relator.

Art. 41. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido em 05 (cinco) dias, após os quais o Relator apresentará o processo para julgamento, na primeira sessão.

Art. 42. A decisão do Habeas Corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Seção II - Do Mandado de Segurança

Art. 43. O Mandado de Segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

Art. 44. Não se conhecerá de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado (Lei n. 12.016, de 2009, art. 5º, III).

Art. 45. É admissível Mandado de Segurança contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais proferidas pelos juízes de Juizados Especiais.

Art. 46. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

Art. 47. Com a maior brevidade possível, os autos distribuídos serão conclusos ao Relator, que poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendido o prazo e os demais requisitos legais para a impetração.

§ 1º O Relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do Mandado de Segurança.

§ 2º O Relator requisitará as informações que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial, assim determinando a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta.

Art. 48. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria do Colégio Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 5 (cinco) dias.

Art. 49. Decorrido o prazo estabelecido no art. 48, com ou sem parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Relator com inclusão em pauta na primeira sessão de julgamento.

Art. 50. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

Seção III - Do Conflito de Competência

Art. 51. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre Juízes dos Juizados Especiais, entre Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais e entre Turmas Recursais.

Parágrafo único. Nas hipóteses de conflito de competência entre Juiz de Juizado Especial Cível e Juiz de Juizado da Fazenda Pública, o julgamento será realizado por Turma Recursal Fazendária.

Art. 52. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, por Juiz dos Juizados Especiais ou Turmas Recursais.

Art. 53. Distribuído o conflito, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O Relator poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito em 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público em 5 (cinco) dias; após, o Relator apresentará o feito para julgamento, na sessão subsequente.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Seção I - Do Recurso Inominado

Art. 54. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Seção II - Da Apelação Criminal

Art. 55. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao Relator.

Seção III- Do Recurso contra decisão cautelar ou antecipatória

Art. 56. O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão, proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela.

Art. 57. O Agravo de Instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Seção IV - Do Agravo Interno

Art. 58. Caberá Agravo Interno no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, contra a decisão monocrática do Relator que:

I - decidir sobre pedido de tutela de urgência em grau de recurso;

II - decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança contra ato de Juiz com atuação junto a Juizados Especiais ou Turmas Recursais;

III - indeferir petição inicial de Mandado de Segurança, nos casos do art. 10 da Lei 12.016, de 2009;

IV - negar seguimento ao recurso inominado;

V - negar pedido de gratuidade judiciária;

VI - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional ou Estadual de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - der provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, Nacional ou Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 59. O Agravo Interno será processado nos próprios autos, por simples petição subscrita por advogado, independentemente do recolhimento de custas.

Art. 60. Recebido o Agravo Interno, o prolator da decisão agravada poderá exercer juízo de retratação. Não havendo retratação, o recurso será apresentado na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Seção V - Dos Embargos de Declaração

Art. 61. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, por meio de petição dirigida ao Relator, que os apresentará na sessão subsequente.

Parágrafo único. O Relator poderá indeferir, de plano, o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 62. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Parágrafo único. Na hipótese de reiteração, o percentual da multa será de até 10% (dez por cento), sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor definido pelo órgão julgador.

Art. 63. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 64. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção VI - Do Recurso Extraordinário

Art. 65. Recebido o Recurso Extraordinário na Secretaria do Colégio Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentadas ou não, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente do Colégio Recursal para exame de admissibilidade.

Seção VII - Da Reclamação

Art. 66. Caberá Reclamação somente nas hipóteses de o juiz monocrático negar seguimento a recurso inominado ou não exercer o juízo de admissibilidade no prazo legal.

Art. 67. A Reclamação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão que não admitiu o recurso, facultado ao juiz monocrático a possibilidade de retratação.

§ 1º Mantida a decisão, o juiz monocrático determinará a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso não recebido, remetendo os autos, em seguida, com ou sem estas, ao Colégio Recursal.

Art. 68. Acolhida a Reclamação, o Relator deverá julgar, conjuntamente, o Recurso Inominado.

Art. 69. Observar-se-á no julgamento da Reclamação, os mesmos procedimentos previstos para o julgamento dos recursos de competência das Turmas Recursais.

CAPÍTULO III - DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I - Da Exceção de Impedimento e de Suspeição

Art. 70. Nos casos previstos em lei, o Juiz Relator declarar-se-á impedido ou suspeito nos próprios autos; nos demais casos, o Juiz fará declaração verbal, com registro do fato em ata de julgamento.

§ 1º O Presidente, antes de anunciar o julgamento, fará a comunicação do impedimento ou da suspeição.

§ 2º Caso o Relator se declare impedido ou suspeito, os autos serão redistribuídos.

Seção II - Da Restauração de Autos

Art. 71. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído à uma das Turmas Recursais, com processamento perante o órgão respectivo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Aplica-se subsidiariamente a este Regimento, no que couber, o contido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73. Enquanto não instalado o sistema do Processo Judicial Eletrônico nos Colégios Recursais ou na sua eventual indisponibilidade, as intimações serão efetivadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 74. Haverá redistribuição imediata dos processos em razão da extinção da sessão plenária.

Art. 75. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de informática destinado ao julgamento pela técnica do plenário virtual.

Art. 76. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 14.05.218)

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0338109-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2014.00021347

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0154195-77.2009.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Maria Amélia Gonçalves Brasileiro

Advog : Álvaro Araújo de Almeida - PE014006

Réu : IRH-Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco

Advog : Thiago Arraes de Alencar Norões - PE013107

Procdor : Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Rui Veloso Bessa

DESPACHO

Acolho o parecer de fls. 158 do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, para **determinar o pagamento** a Maria Amélia Gonçalves Brasileiro, do valor total de R\$ 102.447,90 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) - referente ao crédito individualizado na -planilha de fls. 146/146v, oriundos do presente precatório, bem como as providências cabíveis.